



À SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - ESTADO DO
PARANÁ

Concorrência Pública nº 09/2024 - SECOM/SESP

**IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E
COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado,
devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.097.636/0001-66, com sede na
Rua Henrique Schaumann, 270, 7º andar, Parte C, CEP 05413-010, “In Press”,
vem, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua representante legal, nos
termos do item 8.1.1 do referido, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS
RECURSOS INTERPOSOS PELAS EMPRESAS, CDI COMUNICAÇÃO
CORPORATIVA LTDA. “CDI” E CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA
LTDA. “CDN”**, e o faz nos seguintes termos.

BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Foi iniciado certame licitatório por essa Comissão, para contratar serviços de assessoria de comunicação institucional, observado o conceito de tal serviço previsto no art. 20-B da Lei Federal nº 12.232/2010, para atender a demanda da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do item 1.1 do instrumento convocatório.

Realizada a etapa de entrega de propostas, foram apresentados recursos por alguns dos licitantes, sendo certo que 02 (dois) especificamente impugnam a nota atribuída à ora recorrida.

A licitante CDN indica em suas razões recursais que a recorrida In Press *apresenta uma visão limitada do escopo da comunicação institucional exigida pelo Edital, focando excessivamente na mídia tradicional e negligenciando aspectos cruciais da comunicação digital e do engajamento de múltiplos stakeholders.*

Afirma que há ausência de estratégias sólidas para redes sociais, influenciadores e público em geral, além de alegar que a recorrida In Press apresentou conceito restrito de relações públicas.

Com tais elementos, pleiteou a redução da nota da recorrida In Press em 5,0 (cinco) pontos.

Por seu turno, a recorrente CDI apresentou alegação semelhante, ao afirmar que a proposta da recorrida In Press *apresenta fragilidades significativas quanto à lógica e à clareza da estratégia de comunicação proposta.*

Além disso, entende que ausente aprofundamento analítico, que não há pensamento estruturado para construção de ações articuladas e limitação de descrição de ações a serem desenvolvidas pela recorrida In Press.

Porém, de plano os recursos devem ser rejeitados, ante a total falta de técnica em sua apresentação.

Na medida em que a licitação é um processo formal e que envolve a aplicação de recursos públicos, exige um cumprimento rigoroso dos prazos, que buscam garantir celeridade, isonomia e transparência no processo.

O que se apresentou com a decisão pela atribuição da nota à recorrida In Press nada mais foi que a aplicação do princípio do julgamento objetivo das propostas, como consta do artigo 5^o da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Ou seja, o julgamento objetivo das propostas na licitação é um dos princípios fundamentais do regime jurídico licitatório brasileiro, consagrado na lei, o qual exige que os critérios utilizados para avaliar e classificar as propostas apresentadas pelos licitantes sejam claros, previamente definidos no edital e aplicados de maneira impessoal, a fim de garantir isonomia, transparência e eficiência na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

¹ Artigo 5 - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio do julgamento objetivo tem por finalidade evitar subjetividades ou discricionariedades indevidas por parte da comissão de licitação ou do agente responsável pelo julgamento.

No mais, a objetividade no julgamento somente permite que todas as decisões administrativas adotadas no curso do certame estejam pautadas em critérios técnicos ou econômicos mensuráveis, previamente conhecidos por todos os concorrentes, afastando interpretações que possam beneficiar ou prejudicar qualquer licitante de forma injustificada.

O que se vislumbra com a análise dos recursos apresentados pelas recorrentes que pretendem a diminuição da nota atribuída à recorrida In Press é a análise subjetiva dos critérios adotados pela comissão julgadora, o que é de se esperar da parte interessada, mas nunca dos componentes da séria e precisa comissão de julgamento.

Fato é que a legislação estabelece variados critérios objetivos de julgamento, tais como: menor preço, maior desconto, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta em casos específicos, dentre outros.

Por tal motivo, cada critério possui regras específicas que devem ser respeitadas conforme a natureza do objeto licitado, sempre com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para o interesse público.

As razões recursais apresentadas pelas recorrentes demonstram que, em verdade, buscam que seja realizado julgamento subjetivo, pois fundadas somente em razões de convicção pessoal e

inconformismo aleatório, sem quaisquer elementos que pudessem desprestigiar as acertadas conclusões da comissão julgadora.

Para que se tenha ainda mais claro o acerto da conclusão adotada pela comissão julgadora, invoca-se a definição contida no portal do Tribunal de Contas da União², que assim aponta sobre a questão: *“Julgamento objetivo: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração”*.

Ou seja, a conclusão adotada pela comissão julgadora nada mais fez que prestigiar o consagrado princípio do julgamento objetivo das propostas, intimamente relacionado ao da vinculação ao instrumento convocatório, ao da legalidade e da impessoalidade.

Salienta-se que a recorrida In Press é empresa atuante no mercado há quase 40 (quarenta) anos, uma das líderes do mercado, sendo certo que possui experiência mais do que suficiente para apresentar proposta fundamentada, sólida e bem apropriada para melhor atender os interesses da Administração Pública.

Até porque a subjetividade no julgamento é vedada, pois compromete a transparência do processo licitatório e pode dar margem a favorecimentos indevidos ou fraudes, e ao apresentarem recursos infundados e pautados em mera insatisfação com o resultado, as recorrentes colocam em xeque a idoneidade da comissão julgadora, o que não pode ser admitido.

² <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>, acesso em 29.07.2025.

Se fossem admitidas alegações das recorrentes como verdadeiras, pois se a comissão de licitação realizasse avaliações que não estivessem previstas de forma clara no instrumento convocatório, incorreria em violação ao princípio do julgamento objetivo, podendo levar à nulidade do certame, o que certamente não ocorreu no caso em apreço.

Ademais, a jurisprudência dos mais diversos Tribunais de Contas, como no caso do Tribunal de Contas da União, é firme ao reforçar a necessidade de aderência estrita ao edital durante o julgamento das propostas, já que a Administração não pode criar critérios novos ou modificar os critérios durante a fase de análise, pois isso afetaria a segurança jurídica e a confiança dos participantes no processo licitatório.

Além disso, o julgamento objetivo das propostas está diretamente relacionado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que significa que todas as etapas do procedimento licitatório devem seguir o que foi estabelecido no edital, sem surpresas ou mudanças de rumo durante a análise das propostas, e foi exatamente a observância da comissão julgadora na análise das propostas ofertadas no curso da Concorrência Pública nº 09/2024 - SECOM/SESP é que conferiu previsibilidade e igualdade de tratamento aos participantes, dentre os quais as recorrentes.

Conclusivamente, considerando que o julgamento objetivo é instrumento de proteção da Administração Pública e da sociedade, ao impedir escolhas arbitrárias e assegurar que os recursos públicos sejam aplicados da forma mais vantajosa possível e que a comissão julgadora adotou postura plenamente condizente com o respeito a todos os princípios regedores das licitações.

Sua observância é condição essencial para a legitimidade e legalidade do processo licitatório, além de ser um fator determinante para o sucesso na contratação de bens e serviços públicos.

De tal maneira, compete à comissão de licitação analisar cuidadosamente as propostas apresentadas, utilizando critérios técnicos e financeiros para avaliar sua exequibilidade.

É de se reforçar a finalidade da licitação, conforme definida pela própria legislação de regência, ou seja, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, protegido o caráter competitivo do certame, inclusive no que diz respeito à regular apresentação de propostas sérias e em conformidade com a necessidade do órgão promovente da licitação e com as especificações do edital e seus anexos, sendo certo que o fato de ter vencido legitimamente a ora recorrida In Press não é justo motivo para que fosse sequer aberta a via recursal, já que bem amparada a decisão da comissão julgadora pelos elementos constantes do próprio processo licitatório.

De tal maneira, era essencial que houvesse então a especificação e demonstração dos motivos pelos quais entenderam as recorrentes que a proposta vencedora da recorrida está em desacordo com o edital e não poderia atender as necessidades contidas no edital e anexos, o que se admite somente por amor à dialética, de modo que deve ser rechaçada a pretensão, já que – repita-se, a comissão julgadora avaliou de modo escorreito e preciso todas as propostas, e a irresignação recursal não se mostra apta ao fim que se destina, qual seja, redução da nota bem conferida pela comissão julgadora à recorrida In Press.

Assim, requer a recorrida sejam afastados os pedidos das recorrentes, com reconhecimento da ausência de demonstração de

elementos que justificassem eventual redução de nota da recorrida In Press e majoração das recorrentes CDI e CDN, vez que deve a Comissão apreciar o conteúdo das propostas de forma objetiva – como efetivamente realizado, e decidir pela sua adequação ou não, com afastamento da pretensão recursal das recorrentes.

Termos em que,
pede deferimento.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

juridico@grupoinpress.com.br

Assinado
CRISTINA MORETTI
76553159734

IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA
LTDA
CRISTINA MORETTI

IP contrarrazões licitação pdf

Código do documento a8a428a3-1bb4-476e-8f5e-9e4e3529f48b



Assinaturas



CRISTINA MORETTI:76553159734

Certificado Digital

juridico@grupoinpress.com.br

Assinou como parte

Eventos do documento

31 Jul 2025, 17:36:13

Documento a8a428a3-1bb4-476e-8f5e-9e4e3529f48b **criado** por GABRIEL NUNES FERREIRA (9bc0ef6d-d9ce-4f1e-a479-d797d1624451). Email:gabriel.ferreira@grupoinpress.com.br. - DATE_ATOM: 2025-07-31T17:36:13-03:00

31 Jul 2025, 17:37:02

Assinaturas **iniciadas** por GABRIEL NUNES FERREIRA (9bc0ef6d-d9ce-4f1e-a479-d797d1624451). Email:gabriel.ferreira@grupoinpress.com.br. - DATE_ATOM: 2025-07-31T17:37:02-03:00

31 Jul 2025, 17:46:30

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - CRISTINA MORETTI:76553159734 **Assinou como parte** Email: juridico@grupoinpress.com.br. IP: 179.167.192.144 (179-167-192-144.user.vivozap.com.br porta: 44600). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=CRISTINA MORETTI:76553159734. - DATE_ATOM: 2025-07-31T17:46:30-03:00

Hash do documento original

(SHA256):b6cad0d7e131741a0af6482be7414fb2c288c2b0ac6bb04ebe519dcad768dd7e

(SHA512):7a060fc0b87d7d118c46e980885340d8118a2bac5a8be8957eb84b3d4313d032e046c8f2fdf1cf67a890a48f743b530dc3655171d4c6203cfa94c709618da38a

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.



ePROCOLO



Documento: **IPcontrarrazeslicitaopdfD4Sign.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **D4s Servicos Em Tecnologia Ltda - Assinante: XXX.179.518-XX** em 31/07/2025 17:47.

Inserido ao protocolo **24.411.194-7** por: **Cristina Moretti** em: 31/07/2025 17:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
dafc3e1677acfbe6691546520b75f915.